

102



Em 26/06/02
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LC 1806/2002 /2002.
(Dos Deputados ~~ODILON~~ AIRES e EDIMAR PIRENEUS)

Ap. Protocolo Legislativo para registro 2, em
seu ídida à CAF e CCJ.

Em, 26, 06, 02.

Edimar Pireneus
Câmara da Assessoria da Plenário

Altera a Lei Complementar nº 28 de 1º de setembro de 1997, que dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes da Quadra Externa 40, QE 40, do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento II - SRIA II, RA - X, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação da Lei Complementar de nº 28, de 1º de setembro de 1997, nos artigos, parágrafos e incisos dispostos a seguir:

“ Art. 2º -

IV – Residencial, optativo, nos pavimentos superiores.

Art. 3º - A edificação poderá alcançar todos os limites das divisas, em todos os pavimentos.

Parágrafo único – Nos casos em que houver necessidade de aberturas para iluminação e ventilação de compartimentos, serão obedecidas as Normas Específicas para tal.

Art. 4º - A taxa máxima de ocupação horizontal é de 100% (cem por cento), desde que atendidas as necessidades do projeto de arquitetura.

Art. 5º - A taxa máxima de construção é de até quatro vezes a taxa máxima de ocupação estabelecida no art. 4º.

Art. 6º -

I – Primeiro pavimento denominado térreo, destinado as atividades definidas nos Incisos I, II e III do art. 2º, desta Lei Complementar, obedecido o pé direito mínimo de 3 m (três metros) de

PLC 1806/2002



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

altura podendo também ser usado como garagem, ficando assegurado o acesso de veículos;

II – Segundo pavimento, denominado sobreloja, é opcional e destina-se às atividades definidas nos Incisos I, II e complementar no III ou destinado à atividade residencial;

III – Terceiro e quarto pavimentos, opcionais, destinadas as atividades definidas nos Incisos I, II e complementar no III ou destinado à atividade residencial mediante outorga onerosa;

IV – As áreas do 2º, 3º e 4º pavimentos serão computadas na taxa máxima de construção;

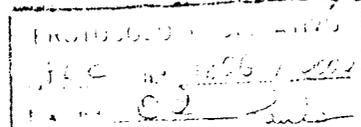
V –

- a) Os poços de iluminação e ventilação devem ocorrer dentro dos limites do lote;
- b) A ocupação máxima do subsolo coincide com a taxa máxima de ocupação;
- c) -----
--

Parágrafo Único - As alterações contidas nesta Lei Complementar, estão condicionadas às cobranças das **Outorgas Onerosas** do Direito de construir, na forma da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, modificada pela Lei nº 1.833 de 14 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.436 de 16 de julho de 1998 e da Alteração de Uso – Lei Complementar nº 294 de 27 de junho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.121 de 11 de maio de 2001.

Art. 7º - A altura máxima da edificação, contada a partir da cota de soleira, fornecida pela Administração Regional do Guará será de 14,50 m (quatorze metros e cinquenta centímetros) excluindo cobertura, caixa d'água e casa de máquinas.

Parágrafo Único – O número de pavimentos, poderá ser definido pela necessidade do projeto de arquitetura e deverá atender ao definido no





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Código de Edificações do Distrito Federal em relação às exigências de cada atividade, obedecido o disposto no art. 6º caput.”

Art. 2º – Ficam os endereços tratados na Lei, isentos de atenderem ao disposto na Tabela IV do “Código de Edificação do Distrito Federal, que estabelece o número de vagas em estacionamento em função da atividade”.

Art. 3º - A QE 40 SRIA II, será expandida com a criação de 125 (cento e vinte e cinco) lotes com áreas que variam de 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados) a 190,00 m² (cento e noventa metros quadrados) em área adjacente à referida (croquis da área em anexo).

Art. 4º - Ficam remidas as multas aplicadas em decorrência da Lei Complementar nº 28 de 1º de setembro de 1997, no que pertine aos dispositivos constantes da presente lei complementar.

Art. 5º - Fica dispensado, para lotes de que se trata esta Lei Complementar, a aplicação do Estatuto Prévio de Viabilidade Técnica previsto no Decreto nº 19.437, de 16 de julho de 1998.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem por objetivo o presente Projeto de Lei Complementar retificar artigos contidos da Lei Complementar 28, de 28 de setembro de 1997, de modo a compatibilizá-la à realidade existente e ao mesmo tempo corrigir a intenção principal contida nesta Lei Complementar, no que tange à liberação imediata do 4º (quarto) pavimento – QE 40, SRIA II.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1806/2002
Fis. nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Torna-se imperiosa a aprovação da presente Lei Complementar nos moldes propostos devido ao condicionamento contido na Lei Complementar nº 28 segundo o qual, (4º pavimento) a aprovação ficaria sujeita à ratificação pelo Plano Diretor Local – PDL do Guará, ainda sem previsão de conclusão.

Promoverá compensação aos agentes deste importante segmento de nossa economia dos custos de transparência de suas atividades. E, finalmente, atenderá aos empresários que já se encontram instalados no referido setor desde o ano de 1993.

Diante do exposto, e visando um bom atendimento a comunidade apresentamos a presente matéria, para à apreciação dos nobres pares, para o qual submeto a aprovação.

Sala das sessões, em de de 2.002


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF


Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PTB/DF

